



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500487-98.2024.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante JOSE RICARDO RODRIGUES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1500487-98.2024.8.26.0083

Apelante: Jose Ricardo Rodrigues Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Aguaí

MM. Juiz de Direito Dr(a). Guilherme Souza Lima Azevedo

Voto nº 6789

Julgamento Virtual

Apelação Criminal - Furto simples – Apelo defensivo visando a absolvição por atipicidade da conduta - Robusto acervo probatório e testemunhal – Impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância – Réu portador de maus antecedentes e reincidente – Condenação mantida – Pena base acertadamente fixada acima do patamar mínimo legal em razão dos maus antecedentes - Agravante da reincidência compensada com a atenuante da confissão – Mantida a fixação do regime inicial semiaberto - Impossibilidade da substituição da sanção prisional por restritivas de direitos ou sursis processual – Recurso defensivo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jose Ricardo Rodrigues Pereira** contra a r. sentença de fls. 101/107, que julgou procedente a denúncia e o condenou às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, em regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, por incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, apela o réu buscando, em apertada síntese, a absolvição por atipicidade da conduta, pela incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pede a fixação de regime inicial aberto (fls.115/122)

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 137/141), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 154/156)

Não oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

É da denúncia que:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 9 de outubro de 2024, por volta de 17h, no pavilhão existente na Av. Olinda Silveira Cruz Braga, conhecido como "Ceasinha", nesta cidade e comarca de Aguaí, JOSE RICARDO RODRIGUES PEREIRA, qualificado a fls. 11, agindo com dolo direto, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em um celular da marca Xiaomi, de cor cinza metálico, número (19)982441639, avaliado em R\$700,00, e um cartão bancário da marca Nubank, tudo de propriedade da vítima Michael Douglas de Godoi dos Santos,

conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22/23 e auto de avaliação de fls. 38.

Segundo se apurou, o denunciado se aproximou da vítima e a ajudou a montara barraca na feira livre da cidade. Após, aproveitou-se do fato de que a vítima estava ocupada atendendo o público, e se aproximou do veículo VW Kombi de Michael Douglas. Em dado momento, aproveitou-se da desatenção da vítima e subtraiu o celular dela que estava dentro do carro; o cartão bancário da vítima estava guardando na capinha do celular. Em seguida, o denunciado disse à vítima que precisava ir embora e deixou o local. Assim que JOSÉ RICARDO deixou o local, Michael Douglas precisou usar o celular. Foi até o carro para pegá-lo, mas não o encontrou. Imediatamente, desconfiou de que o denunciado o havia subtraído e saiu correndo que JOSÉ RICARDO tomou ao sair. Encontrou-o na Av. Ana Milanez Vasconcelos e o chamou pelo nome. JOSÉ RICARDO olhou para trás e assim que viu que era a vítima que o chamava, começou a correr. Michael Douglas o alcançou e o segurou. Com ele detido, acionou a Polícia Militar, que prontamente compareceu no local e prendeu o denunciado em flagrante. Os policiais militares revistaram o denunciado e encontraram o cartão

bancário da vítima no bolso de trás da bermuda dele.

Interrogado pela d. Autoridade Policial, o denunciado confessou a subtração (fls. 11).

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência JOSE RICARDORODRIGUES PEREIRA como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, e requeiro, após o recebimento da presente denúncia, seja instaurado o competente processo-crime, adotando-se o rito ordinário, consoante o artigo 394, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, citando-se o denunciado para apresentar resposta à acusação, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, na qual deverão ser ouvidas a vítima e a testemunhas abaixo arrolada e ser interrogado o réu, para, ao final, ser julgado procedente o pedido, condenando-o pelo crime praticado. Requeiro a condenação do denunciado a indenizar os danos morais causados à vítima, fixando-se o valor mínimo de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.” (fls. 204/205)

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu às penas já

mencionadas.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso pela d. defesa, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso defensivo se impõe.

A materialidade dos fatos foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl.01), boletim de ocorrência (fls.02/04), pelo auto de exibição e apreensão (fls.22/23), pelo auto de avaliação (fl.38), bem como pela prova oral.

De pronto, anote-se não existirem dúvidas quanto à responsabilidade criminal do apelante, pois, somada à farta prova vinda da fase inquisitiva, tem-se que ele, em juízo, admitiu a autoria do furto.

A admissão de culpa é prova incontestável de autoria, somente devendo ser afastada quando por ela se vislumbra algum interesse escuso do confitente, o que não se verifica no presente caso. Ao contrário, a confissão ficou amparada pelas declarações da vítima e depoimento da testemunha em juízo.

Demais disso, o celular e o cartão de crédito subtraídos da foram localizados na posse do réu pouco tempo depois.

Nesse sentido, é de se destacar que a posse da *res* gera a presunção de

responsabilidade, e, invertendo o ônus da prova, impõe justificativa inequívoca (art. 156 do CPP), sem o que transmuda a presunção em certeza e autoriza o édito condenatório.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*:

“Apreensão da res na posse do acusado inverte o ônus da prova, impondo-lhe justificativa plausível e comprovada” (HC 118584 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/08/2013).

Igualmente, este Tribunal de Justiça:

“No crime de furto, a prova direta raramente é alcançada, tendo em vista a clandestinidade da ação do agente, que, naturalmente, a realiza sem a presença da vítima, como in casu. Desse modo, fundamentais as provas indiciárias e, no caso dos autos, a apreensão da res furtiva na posse do apelante, pouco tempo depois da execução do delito e nas proximidades, faz presumir a autoria, invertendo o ônus da prova a respeito, não deixando margem à absolvição por falta de provas” (Apelação nº 0009577-63.2012.8.26.0072, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. CARLOS MONNERAT, julgado em 26.10.2017).

Desta feita, não se discute a autoria do furto ou a dinâmica dos fatos, tanto que, contra isso, não se insurgiu a defesa, pretendendo, tão somente, o reconhecimento da atipicidade da conduta, pela aplicação do Princípio da Insignificância e, subsidiariamente, a redução da pena e a fixação de regime aberto para início de cumprimento da reprimenda.

Restritos os limites de atuação recursal nesta instância, diante do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, passa-se ao enfrentamento das teses recursais apresentadas.

Primeiramente, não há que se falar em atipicidade material da conduta por aplicação do princípio da insignificância.

Para o reconhecimento da atipicidade da conduta ante a insignificância, não deve ser tomado como base tão somente o valor efetivamente subtraído, mas, no caso específico, devem ser verificadas também condições pessoais do agente e outros requisitos objetivos.

Sabe-se que o princípio da insignificância possui como finalidade realizar uma interpretação restritiva da lei penal, fundamentando-se em valores de política criminal:

“O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público.” (STF - HC: 104787 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 26/10/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-033 DIVULG 17-02-2011 PUBLIC 18-02-2011 EMENT VOL-02466-01 PP-00115)

Mas, não se percebe boa política criminal na aplicação da bagatela àquele que, sendo criminoso reincidente e

habitual, certamente teria por estimulada a ideia de impunidade acaso beneficiado por tal instituto, tornando-se ainda mais tendencioso à reiteração criminosa, desvirtuando-se, assim, a finalidade do princípio mencionado.

Verifica-se que o apelante **JOSÉ RICARDO** é reincidente e possui maus antecedentes, o que permite afirmar que o fato aqui apurado não é ato isolado, inferindo-se ser criminoso habitual e fazer da prática de delitos o seu meio de vida, a indicar a reprobabilidade da conduta

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Superiores:

“...tem-se a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois o recorrente é reincidente e possui maus antecedentes, não havendo como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, a atrair a aplicação do referido princípio, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1683178, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julg. 01/09/2020)

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido

de que o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância” (STJ, AgRg no HC 583905, Rel. Min. FELIX FISCHER, julg. 25/08/2020)

Além do mais, com a devida vênia, não há como se considerar irrisório o valor da *res* furtada, avaliada em R\$ 700,00 (fl. 38), o que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta por aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 4ª Câmara Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado pelo concurso de pessoas – Recurso defensivo - Autoria e materialidade comprovadas – Inaplicável princípio da insignificância – Construção doutrinária, não referendada pela maioria das Câmaras Criminais do E. Tribunal de Justiça – Pretendido o reconhecimento do furto privilegiado – Improcedência - Requisito do pequeno valor da res furtiva não preenchido - Afastado o pleito de reconhecimento da forma tentada - Bens retirados da esfera de disponibilidade da vítima - Posse mansa e pacífica não exigida para consumação do delito –

Condenação mantida — Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas — Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de direito pelas restritivas de direitos mantidos - Recurso desprovido. (...)No presente caso, os réus subtraíram mercadorias no valor de R\$ 124,73 (fl. 23), importância que não pode ser considerada irrisória. Também não merece acolhimento o pedido de reconhecimento do delito em sua forma privilegiada. No caso dos autos, satisfeito o requisito da primariedade dos acusados Reginaldo e Dayane, não se encontra presente o requisito do pequeno valor da res furtiva, porquanto não se pode considerar de pequena monta a importância de R\$ 124,73. Nesse sentido: “(...) esta 'Corte Superior de Justiça tem entendido que a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e as características do fato demonstrem uma maior gravidade da conduta' (...)” (STJ, HC 387780/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 27.10.2017). Igualmente não prospera a pretensão da Defesa de reconhecimento da causa de diminuição de pena da tentativa. (Apelação Criminal 0032510-86.2018.8.26.0050, Relator (a): Roberto Porto, Órgão Julgador: Data do Julgamento: 08/10/2020)

Além disso, vale aqui ressaltar que a expressividade econômica do objeto material do delito não deve servir como único parâmetro para reconhecimento do princípio da insignificância. Bens jurídicos penais, ainda que de valores irrisórios, também devem ser tutelados pelo direito penal, não havendo falar em atipicidade.

É farta a jurisprudência nesse sentido (Ap. 990.09.064408-7 Rel. David Haddad j. 10.12.2009; Ap. 990.08.184694-2 Rel. Newton Neves j. 2.3.2010; Ap. 990.08.020224-3 Rel. Almeida Toledo j.2.3.2010; Ap. 990.09.271693-7 Rel. Otávio Henrique j. 4.3.2010 e Ap. 990.08.150411-1 Rel. Roberto Midolla j. 25.2.2010).

Ademais, não se deve confundir delitos insignificantes com delitos de pequena lesividade material, porquanto, no caso presente, está tipificado o crime, independentemente do valor do prejuízo sofrido pela vítima em decorrência da conduta criminosa.

Destarte, se o aludido princípio fosse aplicado indiscriminadamente, o Estado acabaria desprotegendo a coletividade com a estimulação à prática reiterada de pequenos delitos. E os cidadãos vitimados estariam, no mais das vezes, deixados à própria sorte,

desprovidos da tutela estatal, o que não se pode admitir.

De mais a mais, o fato de os produtos terem sido recuperados, não afasta a materialidade do crime de furto que se consumou com a inversão da posse dos bens.

No mesmo sentido:

“Furto simples, mais corrupção de menor (art. 155, "caput", do Cód.Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias das vítimas e de Guardas Municipais. Confissão em Polícia, ademais. Dolo evidenciado nas condutas. Recuperação dos bens subtraídos que não descaracteriza o delito. Corrupção de menor. Crime formal, que se concretiza com a simples participação de menor na ação criminosa. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apelo improvido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500395-13.2018.8.26.0025; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Angatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020) Grifou-se

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era

mesmo de rigor.

Assim, passo à análise das penas impostas ao acusado, as quais também não comportam reparo.

Na primeira fase, sopesadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal o MM. Juiz *a quo* exasperou a pena-base, reconhecidos os maus antecedentes criminais do réu, comprovadamente documentados nos autos (processo número 0003042-95.2006.8.26.0083 fls. 66/69), correta a exasperação da pena-base no patamar de 1/6 acima do mínimo legal, fixando a inicial em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa.

Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, bem como adequado o percentual de aumento eleito, tanto que não houve insurgência defensiva nesse ponto.

Frise-se, ainda, *mutatis mutandis*, que o “**legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a**

aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”

(HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão pelo juízo sentenciante. Além disso, foi reconhecida agravante da reincidência (processo nº 1500134-92.2021.8.26.0623 – fls. 67), assim o juízo *a quo* compensou integralmente a atenuante com a agravante, permanecendo a pena no patamar fixado na etapa anterior, o que não comporta alteração.

Sendo assim, ausentes causas de aumento e diminuição, as penas tornam-se definitivas em **01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso mínimo legal.**

Malgrado a pena corporal não exceda a 4 anos e o crime não tenha sido praticado com emprego de violência contra pessoa, o regime inicial não poderia mesmo ser o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, e §3º do Código Penal, ponderando-se que o acusado ostenta diversos maus antecedentes e uma reincidência, indicando fazer da criminalidade seu meio de vida e causando desordem à paz social. No mais, a aplicação do regime inicial aberto, neste caso, seria

desproporcional e insuficiente para repreensão do delito praticado e também para evitar que o réu volte a delinquir.

O d. Juízo *a quo*, aplicando a regra prevista no art. 387, §2º, do CPP, fixou o regime semiaberto para inicial cumprimento da pena, que poderia até mesmo ser o fechado, em razão das circunstâncias judiciais negativas e da reincidência do réu.

A respeito, o **Superior Tribunal de Justiça**, *mutatis mutandis*:

“A *jurisprudência desta Corte* firmou o entendimento de que *é admissível* a adoção do regime prisional *semiaberto* aos *reincidentes* condenados à pena *igual ou inferior a quatro* anos *se favoráveis as circunstâncias judiciais*, o que culminou na edição do *enunciado n. 269 da Súmula* do STJ.

No presente caso, verifica-se que o envolvido, *além de reincidente*, teve *valorada como negativa circunstância judicial negativa* do art. 59 do CP, *o que afasta o referido enunciado sumular*, representando *fundamentação idônea* até para a fixação do regime prisional *fechado*” (AgRg no REsp 1902668/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 09/02/2021, DJe

12/02/2021).

Todavia, sem recurso da acusação, nada pode ser feito.

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o acusado não preenche os requisitos exigidos no artigo 44 do Código Penal para concessão do benefício, ostentando maus antecedentes e reincidência. Incabível, ainda, o *sursis* penal, nos termos de artigo 77, inciso I, do Código Penal

Por fim, consideram-se prequestionadas, desde já, as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora